

SALÁRIO COMPLESSIVO

HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO

Recurso re 3.
Tribunal TST

ACORDO JUDICIAL — ART. 114/CF - TAXA DE REVERSÃO - DISSÍDIO COLETIVO - SINDICATO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - CONDIÇÃO DA AÇÃO - LITISPENDÊNCIA

EMENTA

EXMO. SR. DR. JUIZ DA VARA DO TRABALHO DE , sociedade comercial, sediada nesta Capital, na Rua nº, por seu advogado adiante assinado (mandato incluso), nos autos de Reclamação Trabalhista nº, que lhe requereu o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO NO ESTADO DO, na forma do artigo 846, da Consolidação das Leis do Trabalho, vem, respeitosamente, aduzir DEFESA ESCRITA, e requerer produção de provas, pelos motivos e fundamentos seguintes: 1. As alegações do Autor, que podem ser aceitas como verdadeiras, limitam-se àquelas conformes com os documentos ora juntados e com as alegações desta contestação, ficando as demais impugnadas, por mais especiosas que sejam. 2. PRELIMINARMENTE, LITISPENDÊNCIA As mesmas partes mantém em curso Reclamação Trabalhista com o mesmo objeto e mesma causa de pedir, junto à Junta de Conciliação e Julgamento desta Comarca, autos nº, com audiência inicial realizada a de de, e continuação dia de de (próximo passado), conforme comprovam as inclusas fotocópias da petição inicial do Autor a ata de audiência. 2.1. Inscreveu o Autor no item da Petição Inicial daquele processo ajuizado antes: "FUNDO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL A ata de instrução do DC 0136/90 comprova que houve pactuação entre as partes no sentido da manutenção das cláusulas vigorantes na CCT 89/90, inclusive a cláusula 18ª que dispõe: "Com o objetivo de aperfeiçoamento profissional fica formado um fundo com a participação das empresas que no mês de junho de 1990 recolherão um dia de trabalho por sua própria conta e um dia do empregado, recolhido à entidade sindical profissional, até o quinto dia útil após efetuar o pagamento mensal. Parágrafo Único - O não recolhimento implicará às empresas a multa equivalente a cláusula nº 17." 2.1. Em resposta, esta Reclamada inscreveu na Contestação: "5. FUNDO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL. 5.1. Improcedente o pedido, pelo mesmo motivo declinado na rubrica atrás." "6. MULTA. 6.1. Em situação controversa como a depositada nestes autos, não seria caso de aplicação (...)" 2.2. TAXA DE REVERSÃO Embora não perfeitamente clara, por isso ininteligível, e, inepta neste ponto, parece que nestes autos também é pedida taxa de reversão, na alínea "b" dos pedidos: "b) o valor pertinente a dois dias de salários, como previsto na cláusula 18, (omissis)" 2.2.1. Naquele primeiro processo em curso pediu o mesmo autor, igualmente: "a valoração corrigida e atualizada e pertinente aos dois dias de salário, como previsto na cláusula 18ª homologada e mantida, (...)" 2.2.2. Em contestação a este tópico respondeu a Reclamada, em parte: "Taxa de Reversão - A Reclamada, confiante no direito que será reconhecido pelo Judiciário, recolher ao Sindicato dos Motoristas e Cobradores, etc., as referidas Taxas de Reversão e Fundo de Formação Profissional, que, por isso, estão quitados, esperando, quando eventualmente vencidas as preliminares, seja julgada improcedente a ação por este motivo (pagamento)." 2.3. Mensalidade - Pede o Sindicato Reclamante no primeiro parágrafo do item daquela Petição Inicial antes proposta: "Assim, pleiteia: Seja a presente ação admitida e, por reconhecidos os direitos do Sindicato autor, condene-se a empresa ré a cumprir, integralmente, as cláusulas normativas indicadas, (... omissis)" Por "indicadas" tem todas as cláusulas do DC, eis que referido o DC 0136/90 naquela petição inicial, e Ac. 1934/91, repetidamente. 2.4. Em conclusão, inafastável a incidência da prejudicial de litispendência, no caso, pelos motivos expostos - tributando-se o equívoco à multiplicidade de ações do gênero envolvendo as categorias. 3. PRELIMINARMENTE, INCOMPETÊNCIA A questão da competência eleita pelo Reclamante procura

basear-se na citação de V. Ementas dos Tribunais, trazidas à colação, todavia, não atuais e discrepantes da corrente majoritária. 3.1. O texto constitucional tem emprestado leitura que põe em destaque fixar-se a competência da Justiça do Trabalho, nas "relações do trabalho", guardando a literalidade. Este o conteúdo principal de inúmeros julgados, inclusive da elevada instância pacificadora dos E. STJ e STF. Por certo, entre as relações de trabalho não se encontram a taxa de reversão e o fundo de formação, cuja cobrança objetiva a presente ação. 3.1.1. Por isso, assentado em jurisprudência ao tempo da Constituição pretérita, no enunciado. "SÚMULA 214 - A justiça do Trabalho é incompetente para julgar ação na qu